



Fis. N.º 2
Proc. 59190

CÂMARA MUNICIPAL
do MOCOCO

Estado de São Paulo

Ponto	Data	Rubr.º
1288	9/11/90	/ /

PROJETO DE LEI N.º 119 DE _____ DE 1.990

dispondo sobre tratamento diferenciado
do chamado lixo contaminado

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Mococa, autorizado a dar tratamento especial e diferenciado ao lixo contaminado, tanto na sua coléta quanto ao seu destino final.

§ 1º - Considera-se lixo contaminado, todos os resíduos sólidos potencialmente portadores de agentes patogênicos, oriundos de hospitais, clínicas dentárias, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas e patológicas, de bancos de sangue, de centros de diagnoses, posto de atendimento médico, gabinetes dentários, drogarias e farmacias, bem como restos de alimentos ou outros produtos de consumo humano usados em estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Artigo 2º - A coléta do lixo contaminado, deverá ser diferenciada da coléta dos resíduos domésticos e industriais.

Artigo 3º - A coléta do lixo contaminado deverá ser feita através de veículo próprio para a finalidade.

Artigo 4º - O pessoal envolvido na coléta do lixo contaminado, deverá ter capacitação e paramentação específica para a finalidade.

Artigo 5º - O lixo contaminado após coletado, deverá ser incinerado através de equipamento apropriado.

Artigo 6º - Os serviços de coléta, transporte e destino final do lixo contaminado, será de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - A manipulação interna, a acumulação e o acondicionamento do lixo contaminado, é de inteira e exclusiva responsabilidade da fonte geradora, que obrigatoriamente deverá seguir normas estabelecidas pelos órgãos: federal, estadual e municipal, de controle de poluição e preservação ambiental.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 3
Proc. 594/90

Fls. 02

Artigo 8º - Até que seja instalado o incinerador municipal, o município fará a coléta diferenciada e depositará em vala no Aterro Sanitário do Município, atendidas as exigências do órgão estadual de controle da poluição e preservação ambiental.

Artigo 9º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, deverão promover seu cadastramento prévio junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal imediatamente à promulgação da presente Lei.

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a instituir a Taxa de Coléta do Lixo contaminado, que incidirá sobre os estabelecimentos hospitalares e congêneres produtores de resíduos potencialmente portadores de agentes patogênicos, sujeitos a esta Lei.

§ 1º - A Taxa criada por este artigo, terá como limite os custos operacionais dos serviços de coléta, transporte e destinação final do lixo contaminado e potencialmente colocados à disposição dos hospitais e estabelecimentos congêneres, cuja cobrança deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - A Prefeitura poderá, mediante prévio estado de viabilidade econômica, permitir que esses serviços sejam executados por empresas públicas ou particulares, mantendo a responsabilidade pelo controle e fiscalização dos mesmos, bem como pela imposição e cobrança da taxa de coléta de lixo contaminado.

Artigo 11 - Esta Lei deverá ser regulamentada dentro de 30 (trinta) dias, através de Decreto do Executivo, observando-se as normas técnicas especiais do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 09 DE NOVEMBRO DE 1.990

DESPACHO
At(s) CORRETORES
J. MANUT E P. Penteado
S. Sessão 09-XI-1990
Presidente

W
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Vereador

Projeto - 119

Fls. n.º 4
Proc. 594-190

Recebimento para estudo e parecer em 12/11/90 com o prazo de 30 dias vencível em 08/02/91 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

José S. Júnior
PRESIDENTE
Comissão de

Recebimento para estudo e parecer em ____/____/19 com o prazo de ____ dias vencível em ____/____/19 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

José S. Júnior
PRESIDENTE
Comissão de

Recebimento para estudo e parecer em ____/____/19 com o prazo de ____ dias vencível em ____/____/19 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

José S. Júnior
PRESIDENTE
Comissão de

DESENHO RECEBIDA A PROJETO N.º 119 DA O VEREADOR
Dr. José E. M. Ayumore
com prazo de 15 dias vencível em 03/12/90
Sala das Comissões em

José S. Júnior
PRESIDENTE

DESENHO RECEBIDA A PROJETO N.º 119 DA O VEREADOR
Jair Botelho
com prazo de ____ dias vencível em ____/____/19
Sala das Comissões em

Jair Botelho
PRESIDENTE

DESENHO RECEBIDA A PROJETO N.º 119 DA O VEREADOR
Jair Botelho
com prazo de ____ dias vencível em ____/____/19
Sala das Comissões em

Jair Botelho
PRESIDENTE

APROVADO
En 1^a discussão por unanimidade
Sessão de 23 de XII de 1990
Presidente

APROVADO
En 2^a discussão por unanimidade
Sessão de 30 de XII de 1990
Presidente

APPROVADO
En 3^a discussão por unanimidade
Sessão de 12 de Jan de 1991
Presidente

Chamadúnia



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº.

REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.119/90

INTERESSADO:- Dr.Walter de Souza Xavier

RELATOR:- Vereador - Dr. José Eduardo Ciparrone

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.119/90 - dispõe sobre o tratamento diferenciado
do chamado lixo contaminado

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1.990

Dr. José Eduardo Ciparrone
RelatorAPROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1.990

Dr. Tadeu Rezende
Presidente
Reinaldo Ferracin
Secretário



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 6
Proc. 599/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº.

REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.119/90

INTERESSADO:- Dr. Walter de Souza Xavier

RELATOR:-

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.119/90 - dispõe sobre o tratamento diferenciado d chamado lixo contaminado

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões,

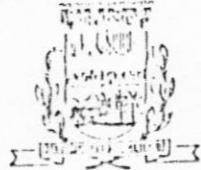
22
11

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões,

Italo Pompeu

Pompeu

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS, DEF:M.AMBIENTE
SAUDE E ASS. SOCIAL

PARECER Nº.

REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.119/90

INTERESSADO:- Dr. Walter de Souza Xavier

RELATOR:-

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.119/90 - dispõe sobre o tratamento diferenciado d chamado lixo contaminado

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões,

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões,

Afonso



Câmara Municipal de Mococa 59490
Estado de São Paulo

ref.Of.522/90-CM.

Mococa, 05 de dezembro de 1.990

Fls. n.º 8

D

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências julgadas necessárias, cópia do Expediente aprovado por esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 do corrente mês:

AUTÓGRAFO Nº.105/90 - Projeto de Lei nº.105/90

(autoria do Vereador Nelson Espanha).

AUTÓGRAFO Nº.106/90 - Projeto de Lei nº.118/90

(autoria do Vereador Dr. Walter de Souza Xavier).

AUTÓGRAFO Nº.107/90 - Projeto de Lei nº.119/90

(autoria do Vereador Dr. Walter de Souza Xavier).

AUTÓGRAFO Nº.108/90 - Projeto de Lei nº.120/90

(autoria do Vereador Dr. Jair Carlos Pereira Rotta).

AUTÓGRAFO Nº.109/90 - Projeto de Lei nº.122/90

(autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin).

AUTÓGRAFO Nº.110/90 - Projeto de Lei nº.123/90

(autoria do Vereador Nelson Espanha).

AUTÓGRAFO Nº.111/90 - Projeto de Lei nº.127/90

AUTÓGRAFO Nº.112/90 - Projeto de Lei nº.128/90

AUTÓGRAFO Nº.113/90 - Projeto de Lei nº.134/90

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos.

Atenciosamente,

DR. JOÃO BATISTA ROTTÀ
Presidente

Exmo. Sr.

DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito MUnicipal de

MOCOCA.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 594-190

AUTÓGRAFO N.º 107 DE 1.990

Projeto de Lei n.º 119/90

dispondo sobre tratamento diferenciado chamado lixo contaminado.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 03 de dezembro de 1.990, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Dr. Walter de Souza Xavier, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Mococa, autorizado a dar tratamento especial e diferenciado ao lixo contaminado, tanto na sua coleta quanto ao seu destino final.

§ 1º - Considera-se lixo contaminado, todos os resíduos sólidos potencialmente portadores de agentes patogênicos, oriundos de hospitais, clínicas dentárias, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas e patológicas, de bancos de sangue, de centros de diagnoses, posto de atendimento médico, gabinetes dentários, drogarias e farmácias, bem como restos de alimentos ou outros produtos de consumo humano, usados em estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Artigo 2º - A coleta do lixo contaminado, deverá ser diferenciada da coleta dos resíduos domésticos e industriais.

Artigo 3º - A coleta do lixo contaminado, deverá ser feita através de veículo próprio para a finalidade.

Artigo 4º - O pessoal envolvido na coleta do lixo contaminada, deverá ter capacitação e paramentação específica para a finalidade.

Artigo 5º - O lixo contaminado, após coletado, deverá ser incinerado através de equipamento apropriado.

Artigo 6º - Os serviços de coleta, transporte e destino final do lixo contaminado, será de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - A manipulação interna, a acumulação e o acondicionamento do lixo contaminado, é de inteira e exclusiva responsabilidade da fonte geradora, que obrigatoriamente deverá seguir normas estabelecidas pelos órgãos: federal, estadual e municipal, de controle de poluição e preservação ambiental.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 10
Proc. 59490

AUTÓGRAFO Nº.107 DE 1.990

Artigo 8º - Até que seja instalado o incinerador municipal, o município fará a coléta diferenciada e depositará em vala no Aterro Sanitário do Município, atendidas as exigências do órgão estadual de controle da poluição e preservação ambiental.

Artigo 9º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, deverão promover seu cadastramento prévio junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal imediatamente à promulgação da presente Lei.

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a instituir a Taxa de Coléta do Lixo contaminado, que incidirá sobre os estabelecimentos hospitalares e congêneres produtores de resíduos potencialmente portadores de agentes patogênicos, sujeitos a esta Lei.

§ 1º - A Taxa criada por este artigo, terá como limite os custos operacionais dos serviços de coléta, transporte e destinação final do lixo contaminado e potencialmente colocados à disposição dos hospitais e estabelecimentos congêneres, cuja cobrança deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - A Prefeitura poderá, mediante prévio estado de viabilidade econômica, permitir que esses serviços sejam executados por empresas públicas ou particulares, mantendo a responsabilidade pelo controle e fiscalização dos mesmos, bem como pela imposição e cobrança da taxa de coléta de lixo contaminado.

Artigo 11 - Esta Lei deverá ser regulamentada dentro de 30 (trinta) dias, através de Decreto do Executivo, observando-se as normas técnicas especiais do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCAS, 04 DE DEZEMBRO DE 1.990

DR. JOÃO BATISTA ROTTÀ
Presidente

NELSON ALVES

Secretário